



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025

Institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada DANDARA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.616, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, institui o Programa Amazônia Solidária e Inovadora, para fomento à incubação e ao desenvolvimento de empreendimentos de economia solidária na Região Norte, e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor fundamenta-se na urgência de estruturar o apoio à economia solidária na Região Norte, área que enfrenta desafios logísticos e sociais críticos. O autor destaca que, embora o setor possua alta capacidade de gerar renda e inclusão de forma sustentável, a falta de suporte técnico impede que o potencial da sociobiodiversidade amazônica seja plenamente convertido em bem-estar social.

O Autor cita dados do IPEA (2023) para demonstrar a insuficiente assistência: apenas 12% dos empreendimentos solidários locais possuem apoio formal, e irrisórios 3% passaram por incubadoras. A justificação





ênfatiza que as tecnologias sociais desenvolvidas por comunidades tradicionais e universidades locais carecem de fomento contínuo para ganhar escala e sustentabilidade, deixando o território vulnerável a modelos de desenvolvimento predatórios.

Por fim, o projeto original busca inspiração em modelos bem-sucedidos como o Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares (PRONINC) e os Centros Públicos de Economia Solidária (Cesols) de outros estados, adaptando-os à realidade territorial. O objetivo é criar uma resposta prática e juridicamente segura para promover a soberania econômica e a valorização cultural dos povos da Amazônia, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A economia solidária na Região Norte não é apenas uma alternativa econômica, mas uma estratégia de sobrevivência e conservação do bioma. Em 2026, com o acirramento das metas climáticas globais, o fortalecimento das cadeias da sociobiodiversidade (como açaí, castanha e





óleos essenciais) depende diretamente da capacidade de organização coletiva dos produtores.

A promulgação da Lei nº 15.068/2024 representou um marco histórico ao inserir os empreendimentos de economia solidária no Código Civil e criar o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes). No entanto, apresenta alguns pontos genéricos, por vezes ignorando os “custos de transporte” e a “sazonalidade hídrica” que definem a economia na Amazônia.

O mérito do PL nº 3.616/2025 reside justamente em trazer a especificidade territorial. A literatura especializada demonstra que sistemas autogestionários prosperam quando possuem suporte institucional adaptado ao ecossistema local. Na Amazônia, onde o transporte de carga depende do regime dos rios, uma “incubadora” não pode seguir o modelo urbano de São Paulo, por exemplo, ela precisa ser itinerante ou digitalmente integrada, focada em tecnologias como a conservação de polpas de frutas ou energia solar para comunidades isoladas.

Experiências internacionais, como as Cooperativas Integrais na Catalunha e os Sistemas de Crédito Solidário do *Grameen Bank*, mostram que o sucesso depende de assistência técnica de proximidade. O projeto original, ao focar na incubação, acerta no ponto principal do problema, ou seja, no apoio no período difícil das empresas que estejam iniciando suas atividades.

No entanto, é possível propor melhorias ao Projeto apresentado, mantendo o mérito da iniciativa. Ao invés de criar um Programa, que poderia ser alvo de questionamentos, propõe-se a alteração da Lei nº 15.068/2024 para estabelecer diretrizes e prioridades regionais (para os estados do Norte). Isso significa que as incubadoras da Amazônia passarão a integrar, de modo prioritário, as ações da Política Nacional de Economia Solidária na Região Norte, sem prejuízo de sua articulação com o Cadastro Nacional e com o Sinaes, nos termos da legislação vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Outra modificação foi a explicitação da incubação no art. 8º da Lei nº 15.068/2024, reforçando e detalhando um eixo de ação já compatível com a política nacional de economia solidária, beneficiando não só a Região Norte, mas permitindo que o Poder Executivo regulamente fontes de financiamento (como o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, FNDCT) para essa finalidade específica. Nessa perspectiva, o Substitutivo utiliza a estrutura orçamentária já prevista para a Política Nacional, facilitando sua aplicação imediata.

Com essas alterações, buscamos aprimorar o projeto para que seja uma poderosa ferramenta da legislação nacional, garantindo que a Amazônia seja, de fato, a protagonista da nova economia brasileira em 2026. Por todos os motivos expostos, concluímos pela aprovação do PL nº 3.616/2025, com Substitutivo apresentado nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DANDARA  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5233/3233 | [dep.dandara@camara.leg.br](mailto:dep.dandara@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263277007800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara





## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2025

Altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, para estabelecer diretrizes de fomento à incubação de empreendimentos de economia solidária na Região Norte e incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais amazônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para o fomento à economia solidária e à incubação de empreendimentos na Região Norte, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional sustentável, a valorização dos saberes tradicionais e o fortalecimento das cadeias da sociobiodiversidade amazônica.

Art. 2º A Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Na implementação da Política Nacional de Economia Solidária na Região Norte, serão observadas as seguintes diretrizes específicas:

- I - prioridade ao fomento de incubadoras de economia solidária;
- II - estímulo ao desenvolvimento de tecnologias sociais adaptadas às realidades socioambientais da Amazônia.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

- I - incubadora de economia solidária: estrutura de apoio técnico, metodológico, formativo e gerencial voltada à criação,





consolidação e fortalecimento de empreendimentos autogestionários;

II - tecnologia social amazônica: solução técnica ou metodologia de baixo custo, socialmente apropriada e replicável, desenvolvida em interação com a comunidade e compatível com as particularidades logísticas, climáticas, territoriais e culturais da Amazônia.

§ 2º As ações de fomento na Região Norte deverão priorizar:

I - o fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, especialmente as vinculadas à bioeconomia amazônica;

II - a integração entre universidades, institutos federais, centros de pesquisa e comunidades tradicionais para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais;

III - o apoio a empreendimentos formados por populações ribeirinhas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.”

Art. 3º O inciso VI do art. 8º da Lei nº 15.068, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....

VI - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à incubação de empreendimentos e à apropriação adequada de tecnologias.”  
(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades envolvidos, observadas a disponibilidade financeira e a legislação orçamentária e fiscal vigente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DANDARA  
Relatora

Apresentação: 27/04/2026 17:24:10.750 - CPOVOS  
PRL 2 CPOVOS => PL 3616/2025

**PRL n.2**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5233/3233 | [dep.dandara@camara.leg.br](mailto:dep.dandara@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263277007800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



\* C D 2 6 3 2 7 7 0 0 7 8 0 0 \*